



HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO Nº 0005951-52.2016.8.14.0000
PACIENTE: CLEBER EDUARDO DE LIMA FERREIRA
IMPETRANTES: ANTÔNIO DOS SANTOS NETO E RAPHAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA – Advogados
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DA COMARCA DA CAPITAL
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. SUSPENSÃO DE AUDIÊNCIA. POSSIBILIDADE. DEFESA PRELIMINAR. INTIMAÇÃO DO ACUSADO REALIZADA POR HORA CERTA. DEFENSOR CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE SE QUEDA INERTE. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO PARA APRESENTAR A PEÇA, EM OBEDIÊNCIA AO ART. 396-A, § 2º, DO CPP. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. XXXRENÚNCIA DO ADVOGADO FORMALIZADA ANTES DA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PRIMEIRO RECORRENTE CONSTITUIÇÃO DE NOVO PATRONO.

1. Suspende-se a audiência de instrução ante o temor de que se realizada esta, poderá causar grande prejuízo ao paciente, tendo em vista que sequer sua defesa pode arrolar suas testemunhas.
2. Por expressa determinação legal, quando o acusado é pessoalmente citado por hora certa e este tem defensor constituído nos autos para a apresentação da defesa prévia prevista no art. 406, do CPP, e deixa espontaneamente de fazê-lo, cabe à Magistrada processante nomear Defensor para oferecê-la no prazo de 10 dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação, sem a necessidade de intimar pessoalmente o réu.
3. Entretanto, não cabe nova intimação do acusado para que se manifeste sobre se quer ou não ser patrocinado pela defensoria pública, haja vista que o advogado constituído nos autos não se afastou do processo, ou seja, ainda continua patrocinando a defesa do réu, não havendo cerceamento de defesa e, conseqüente, nulidade dos atos processuais subsequentes.
4. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, POR UNANIMIDADE, EM CONFIRMAR A LIMINAR CONCEDIDA PARA SUSPENDER A AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 25/05/2016 E NO MÉRITO, DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos onze dias do mês de julho de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

RELATÓRIO.

Cuidam os autos de ordem de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar impetrado pelos advogados Antônio dos Santos Neto e Raphael Henrique de Oliveira em favor de CLEBER EDUARDO DE LIMA FERREIRA, o qual responde processo criminal no âmbito do Juízo impetrado.

Relatam os impetrantes que o paciente está sofrendo constrangimento



ilegal por ato emanado do Juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado da Comarca de Belém.

Relatam ainda os impetrantes que o paciente teve seu direito à ampla defesa cerceado uma vez que, apesar de ter atravessado petição ao juízo impetrado para ter vistas fora da secretária com o fito de apresentar defesa escrita, esta não foi apreciada pela magistrada de primeiro grau, bem como em despacho datado de 14/12/2015, esta determinou a remessa dos autos à Defensoria Pública par que apresentasse defesa prévia em favor do coacto.

Verbera que apesar de que naquele momento o paciente já possuir advogado habilitado, tanto o coacto como a defesa não foi intimada para se manifestar nos autos, violando as garantias constitucionais da ampla defesa, contraditório e do devido processo legal.

Os impetrantes ainda peticionaram ao juízo requerendo a devolução do prazo que este apresentasse a defesa escrita em favor do paciente, e tendo a magistrada a quo indeferido referido pleito, prejudicou sobremaneira, a defesa do paciente, uma vez que este, inclusive, não pode arrolar suas testemunhas.

Entendem os impetrantes que a realização da audiência designada para o dia 25/05/2016 prejudicará a defesa do paciente, uma vez que sequer lhe foi dado o direito de arrolar testemunhas.

Finalmente, requer a concessão da liminar pleiteada para o fim de suspender a audiência designada para o dia 25 de maio do corrente ano, devolver o prazo para apresentação de defesa escrita, declarar a nulidade do ato que determinou a remessa dos autos à defensoria Pública, bem como seja desentranhado dos autos a defesa prévia apresentada em favor do paciente.

O feito veio regularmente distribuído à minha relatoria, ocasião em que na data de 20/05/2016, concedi parcialmente a liminar pleiteada unicamente para suspender a audiência designada para o dia 25 de maio pretérito, solicitei informações à autoridade coatora, e depois de prestadas, determinei sua remessa ao custos legis para exame e parecer (fls. 35/36).

O magistrado a quo informou (fl. 39/43), que o paciente está sendo investigado pelas práticas delitivas de supostas fraudes, haja vista que realizada uma transferência possivelmente irregular de 121,000m³ (cento e vinte e um mil metros cúbicos) de madeira tendo como envolvida a Madeireira Sagrada Família, representada por João Paulo Chopek, outro denunciado.

Assevera que quanto ao suposto cerceamento de defesa por não ter concedido vistas dos autos para apresentar defesa escrita, o que gerou prejuízo à defesa, bem como o processo foi remetido à defensoria pública sem que o paciente fosse intimado para falar se aceitava ou não ser patrocinado por esta, aduz que o acusado foi citado em 27/10/2105 e o impetrante já estava habilitado nos autos desde o dia 09/07/2015, uma vez que patrocinava o acusado desde a fase cautelar, tendo pleno conhecimento dos fatos imputados desde aquela época ao coacto.

Relata que somente depois de um mês da citação, o impetrante requereu vistas dos autos para apresentar resposta escrita, quando havia transcorrido o prazo legal para sua apresentação.

Relata ainda, que jamais proibiu em hipótese alguma acesso ao advogado



habilitado ao processo. Entretanto, por se tratar de suposta organização criminosa com pluralidade de réus, e conseqüentemente de advogados, a vista dos autos fora da secretaria só ocorria para extração de cópias, independentemente de despacho judicial para todos os advogados que defendiam interesses dos acusados.

Ressalta a magistrada, que à exceção de poucos acusados, a maioria apresentou resposta escrita á acusação no prazo legal, comprovando desta forma, que a alegação do impetrante não merece guarida, até porque outros advogados apresentaram defesa sem qualquer complicação.

O Procurador de Justiça Cláudio Bezerra de Melo manifestou-se pelo conhecimento e concessão da ordem impetrada.

Os autos vieram conclusos ao meu gabinete na data de 23/06/2016.

É o necessário a relatar

VOTO.

Os impetrantes pleiteiam a suspensão da audiência de instrução designada para o dia 25 de maio pretérito, a devolução do prazo para apresentação da resposta escrita, bem como seja declarada a nulidade do ato que determinou a remessa dos autos à defensoria pública.

Ao analisar os autos, concedi parcialmente a liminar apenas para suspender a audiência de instrução designada para o dia 25/05/2016, nos seguintes termos:

‘DECIDO.

Após analisar a argumentação desenvolvida no bojo desta ação mandamental, assim como dos documentos a ela anexados entendo, restar demonstrado, num primeiro súbito de vista a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da ordem em caráter liminar apenas no que diz respeito à suspensão da audiência designada para o dia 25/05/2016, deixando para deliberar sobre os outros pontos suscitados pelos impetrantes depois de prestadas as informações da autoridade coatora e da apresentação do parecer do custos legis.

Compulsando os autos, verifico que a defesa do paciente requereu vistas dos autos fora da secretaria na data de 27 de novembro do ano pretérito para que fosse apresentada resposta escrita em favor do paciente, sem que a magistrada de primeiro apreciasse referido pedido.

Ademais, a autoridade coatora ao remeter os autos para a Defensoria Pública, eis que, apesar de citado o paciente não apresentou resposta escrita, não determinou a citação do coacto para que este se manifestasse sobre se queria ou não ser defendido por um advogado público, razão pela qual entendo que o paciente teve cerceado seu direito à ampla defesa.

Pelo exposto, concedo a liminar pleiteada, apenas para que a audiência designada para o dia 25 de maio do corrente ano seja suspensa até o julgamento do mérito por este tribunal.

Relativamente ao pedido de devolução de prazo para apresentação da resposta à acusação, a toda evidência entendo que razão não assiste ao paciente, conforme passo a analisar.

A magistrada de primeiro grau ao apresentar informações pontuou que o acusado foi citado em 27/10/2015 e o causídico subscritor da petição estava habilitado nos autos desde 09/07/2015, tendo em vista que já patrocinava os interesses do acusado desde a fase cautelar, tendo pleno conhecimento dos fatos imputados desde então.

Ao remeter os autos à Defensoria Pública para que esta apresentasse a defesa prévia em favor do paciente, a magistrada de primeiro grau, o fez somente porque este apesar de citado por hora certa para apresentar



defesa prévia, deixou passar in albis o prazo de defesa, fundamentando sua decisão no art. 396-A, § 2º do Código de Processo Penal, não havendo qualquer nulidade a ser sanada no referido feito.

Todavia, esclareço logo que, ao contrário do que foi alegado, foi facultada ao coacto a apresentação de defesa, tendo as peças sido patrocinadas pela defensoria pública, conforme declarado pela defesa, assim como pela magistrada em suas informações.

Ademais, foi concedido pelo juízo vista dos autos fora da secretaria apenas para que a defesa dos denunciados pudessem tirar cópias e apresentassem suas respostas escritas, tendo em vista o grande número de denunciados, o que foi feito pela maioria dos advogados que apresentaram defesa prévia no prazo legal.

Superado esse argumento, cumpre adentrar agora nas alegações aduzidas pelo paciente. Afirma o coacto que a defensoria pública apresentou defesa prévia em resposta à acusação sem que fosse intimado o advogado que já estava habilitado no processo. Assim não teria ele tido oportunidade de produzir prova em seu favor e de ser representado por quem escolheu. Como se não bastasse, ainda alega que o paciente não foi intimado para se manifestar se queria ou não ser defendido por um defensor público como foi o caso dos autos.

Pois bem, razão não lhe assiste quanto a este argumento. Isto porque, o paciente foi notificado regularmente para a apresentação de resposta preliminar e, como esta não foi apresentada, outra saída não teve o magistrado a não ser aplicar o art. 396, § 2º, do Código de Processo Penal que assim dispõe: "[...] Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor se a resposta não for apresentada no prazo, o juiz nomeará defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias [...]."

Logo, por expressa determinação legal, quando o Defensor constituído do acusado é intimado para a apresentação da defesa prévia prevista no art. 396 do CPP, e deixa espontaneamente de fazê-lo, cabe ao Magistrado processante nomear Defensor para oferecê-la no prazo de 10 dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação, sem a necessidade de intimar pessoalmente o réu.

Verifica-se, assim que o Juiz de primeiro grau cumpriu efetivamente o estabelecido no § 2º, do art. 396-A do CPP, visto que a fase processual de notificação foi devidamente cumprida, não tendo sido apresentada defesa prévia por desídia exclusiva da Defesa - que diga-se -, já estava constituído nos autos desde 09/07/2015, conforme relatado pela magistrada de primeiro grau.

Nesse sentido, cito trecho jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

(...)

2. Ausente cerceamento de defesa em razão da nomeação de Defensor Dativo para a apresentação da defesa preliminar, se, intimado pessoalmente o acusado, o Advogado constituído se queda inerte. Precedentes do STJ.

4. Recurso desprovido, em consonância com o parecer ministerial."(RHC 26.054PE, 5.ª Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 07122009.).

Assim, discordando do parecer ministerial, concedo parcialmente a ordem



tão somente para ratificar a liminar concedida que suspendeu a audiência, e nessa extensão, denego a ordem impetrada, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 11 de julho de 2016.

Des. or. RONALDO MARQUES VALLE

Relator